



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600032-03.2024.6.21.0169**

**Procedência:** 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

**Recorrente:** MAURICIO FERNANDO SCALCO

**Recorrido:** ADILO ANGELO DIDOMENICO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. DEPOIMENTO DE POPULARES EM PROPAGANDA ELEITORAL. CRÍTICA A RESPEITO DOS VALORES DE UM FUNERAL NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de CAXIAS DO SUL/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta movido contra ele por ADILO ANGELO DIDOMENICO, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral televisiva e as postagens feitas nas redes sociais acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

do valor dos serviços funerários no município de Caxias do Sul referem-se a fato sabidamente inverídico. (ID 45749494)

O representante narra que o direito de resposta tem como base os depoimentos transmitidos na propaganda eleitoral do representado, os quais são harmônicos ao afirmar que o preço de um funeral em Caxias do Sul é exorbitante. Os cidadãos citam valores: a) Jean dos Santos afirma que despendeu quase R\$ 12.000,00; b) por sua vez, Maria Aparecida de Paula afirma que gastou aproximadamente R\$ 11.000,00; c) enquanto que Cecília Fontana estima os gastos entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00.

A sentença consignou que o representante juntou documentos demonstrando que os valores pagos foram significativamente menores e em condições mais benéficas que as reportadas. Nesse sentido, o Juízo registrou que: a) “ocorreu depoimento do senhor Jean Silva dos Santos contendo inverdades sobre o pagamento do funeral de sua mãe Laureci Maria Silva dos Santos, afirmando que teria pago quase R\$ 12 mil, uma vez que o valor efetivamente gasto foi de R\$ 440,00, referente a diferença relativa a um manto de flores, não coberto pelo plano de assistência funerária”; b) Já Maria Aparecida de Paula, “conforme a nota fiscal”, “gastou o valor de R\$ 4.650,00”; c) e Cecília Fontana, de acordo com a “nota fiscal ID nº 124375678”, “efetuou o pagamento do funeral do seu filho no valor de R\$ 4.285,00” e “o pagamento foi efetuado no cartão de crédito, parcelado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

em 06 (seis) vezes”. Por fim, no dispositivo, fez-se constar que:

**Declaro cumprida** a decisão ID nº 124388182 em relação à veiculação do direito de resposta no programa eleitoral gratuito em rede no tempo do representado, no período noturno do dia 30.9.2024 e no diurno do dia 01.02.2024.

**Declaro o início do cumprimento** da decisão em relação a publicação do direito de resposta nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK do representado, na data de hoje, 01.10.2024, devendo permanecer até as 23:59, do dia 02.10.2024 para total atendimento da decisão liminar ID nº 124379594. (ID 45749494 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “O Recorrido anexou **documentos fiscais (parciais)** que, segundo ele, seriam a prova de que aqueles cidadãos nominados teriam mentido”; b) “Contudo, importante questão que permeia o presente processo, é que **os valores globais decorrentes com os funerais, não foram demonstrados**, em prova pré-constituída, pelo Recorrido”; c) “**Importante esclarecer que os serviços funerários abrangem diversos serviços e produtos:** capela, aquisição de caixão, cremação, cemitério, traslado de corpo, etc, etc. Pois bem, todo o conjunto custa caro. Para cada serviço/produto é gerada uma nota fiscal e/ou recibo e/ou orçamento para o cliente”; d) “**não há desinformação ou mentira na alegação de que um funeral na cidade de Caxias do Sul possa custar mais de R\$ 10.000,00 reais**”. (ID 45749502 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45749507), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que não se constata no caso perda superveniente de objeto, porquanto, como é notório, ambas as partes foram eleitas para o segundo turno. Assim, persiste interesse processual para o recorrente na causa, porquanto, a depender do julgamento desse e. Tribunal, o tema em debate poderá ou não ser repisado em campanha nesses mesmos moldes.

Quanto ao **mérito**, observa-se que os depoimentos fazem referência aos gastos totais de um funeral, não se restringem, portanto, aos “serviços funerários”. Nesse sentido, tome-se como exemplo o depoimento de Jean dos Santos, que, repisa-se, afirmou ter gastado quase R\$ 12.000,00 para realizar o funeral de sua mãe.

O ora recorrido trouxe documentos a fim de impugnar essa afirmação, ressaltando que o serviço funerário foi pago por sua irmã, a qual desembolsou R\$ 440,00 (ID 45749431), “pois escolheu um ‘manto de flores’ em valor superior ao ofertado e com cobertura do plano”. Por sua vez, o valor do serviço contratado com o plano, especificamente para prestar o serviço funerário, foi R\$ 5.850,00 (ID 45749432, p. 4).

Pois bem, como salientou o recorrente, **os gastos do funeral não se limitam aos serviços funerários**, que no caso acima alcançaram mais de seis mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

reais. Desse modo, não se vislumbra nenhuma divulgação de fato sabidamente inverídico nos depoimentos que tecem **críticas** aos valores cobrados para se realizar um funeral no município.

Importante ressaltar que, conforme entendimento do e. TSE, fato sabidamente inverídico “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Ora, como não há eventual falsidade perceptível de plano nas afirmações relacionadas aos gastos globais, inexistente a figura do fato sabidamente inverídico. O que há no caso são críticas ácidas, o que é inerente ao debate político. Ademais, deve-se atentar que “qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada” (TSE. AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DC